



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 68 2023

**" Dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento que
Comercializar produtos oriundos de crime."**

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento que comercializar produtos oriundos de crime.

Art.2º Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento comercial que adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, produtos oriundos de crime, conforme tipificado no § 1º do artigo 180, do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940).

Parágrafo único. A cassação do alvará de licença e funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial que envolva o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento onde o delito tiver sido praticado.

Art.3º Pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial, não será concedido novo alvará para estabelecimento, cujo proprietário, sócio ou preposto tenha sido condenado pela prática do crime que trata o "caput" do artigo 2º.

Recebido
06/03/2023 às 17:00hs.
Beatriz



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITABIRITO, 13 DE MARÇO DE 2023.


IGOR JUNIOR DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, nesses termos: O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa.

O Poder Legislativo, no presente, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa

Atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município, torna-se por consequentes atos internos cujas atribuições de fiscalização, implementação e efetivação da presente lei, todos somente cabem da Administração Municipal, ou seja, de atribuição do poder Executivo.

Assim, a nobre medida proposta, com o objetivo de resguardar a população dos prejuízos decorrentes do comércio de produtos oriundos de crimes, não encontra amparo no ordenamento jurídico sem ferir a autonomia do poder Executivo, vez que serão meras atribuições do Executivo, que deveria ter dado iniciativa ao presente projeto para não torna-lo viciado na origem.

Ante ao exposto, o projeto tem previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, que violam do Princípio da Separação de Poderes. Opinando assim está assessoria pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição.

ITABIRITO, 13 DE MARÇO DE 2023.


IGOR JUNIOR DA SILVA
VEREADOR